



**PROCESSO Nº** : 349216/2017  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Rosana Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop/MT, solicitando parecer, em síntese, sobre a natureza jurídica das parcelas pagas a servidores públicos a título de horas extras, salário maternidade, auxílio natalidade, adicionais de insalubridade, de periculosidade e pela distancia/área do local de trabalho para fins de computo, ou não, na Despesa Total com Pessoal (DTP), prevista no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos seguintes termos:
  1. As verbas relacionadas a hora extra, salário maternidade, auxílio natalidade, adicionais por condições no local de trabalho (insalubridade, periculosidade, risco devida), adicionais pela distância/área do local de trabalho, tem caráter indenizatório?
  2. Se sim, qual a natureza de despesa deverá ser utilizada para classificação orçamentária destas despesas?
  3. Ainda, tais despesas poderão ser deduzidas ou não incluídas na base de cálculo para apuração do percentual de despesas com pessoal, previsto no art. 20 da LRF?
2. A Consultoria Técnica se manifestou por meio do Parecer 91/2017, e, considerando a inexistência de prejulgado neste Tribunal, sugeriu que a consulta fosse respondida nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Pessoal. Limites da LRF. Despesas com pessoal. Horas extras. Salário maternidade. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Auxílio natalidade.**

- 1) As horas extras tem natureza *propter laborem*, ou seja, possuem caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos no artigos 19 e 20 dessa Lei.
- 2) O salário maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. No caso de as despesas com o salário maternidade serem suportadas por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deve-se considerá-las no montante da DTP, para fins de apuração dos



limites de despesas com pessoal (arts. 18, 19 e 20, da LRF), e quando custeadas com recursos vinculados ao regime, deve-se, também, deduzi-las da “despesa bruta com pessoal”, para fins de se obter a “despesa líquida com pessoal” utilizada para cálculo dos referidos limites, observados os ditames da Resolução de Consulta TCE-MT nº 15/2012.

3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF;

4) O auxílio natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP. A classificação orçamentária das despesas afetas a concessão do auxílio natalidade deve obedecer a codificação de Natureza de Despesa nº 3.3.90.08.03, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 e as regras do Sistema Aplic.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, por meio do Parecer 6306/2017, pelo **conhecimento parcial** da consulta, uma vez que o questionamento referente aos “*adicionais pela distância/área do local de trabalho*” não pode ser respondido, e pela aprovação da ementa apresentada pela Consultoria Técnica.

#### 4. Esse é o relatório.